



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.959, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(DO SR. MARCOS POLLON)**

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2959/2025

Institui o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Minha Primeira Arma, com o objetivo de garantir o acesso legal, subsidiado e controlado à primeira arma de fogo de uso permitido, por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares.

Art. 2º O Programa visa:

I – promover a democratização do acesso à legítima defesa, respeitados os critérios de segurança, legalidade e responsabilidade individual;

II – conceder benefícios fiscais, subsídios ou linhas de crédito subsidiadas para aquisição da primeira arma de fogo por cidadãos habilitados;

III – fomentar a regularização da posse de armas de fogo no território nacional, com estímulo à legalidade e combate ao comércio clandestino.

Art. 3º O Programa poderá prever:

I – isenção de tributos federais incidentes sobre a primeira aquisição de arma de fogo de uso permitido (IPI, II, PIS, COFINS);



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2959/2025

II – linhas de crédito especiais para financiamento do armamento, com prazos e taxas favorecidas, por meio de bancos públicos;

III – subsídios parciais ou integrais, de acordo com a faixa de renda do requerente, a serem regulamentados por decreto.

Art. 4º São requisitos para adesão ao Programa Minha Primeira Arma:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima exigida por Lei para adquirir armas de fogo;

III – estar em situação regular junto à Receita Federal;

IV – não possuir registro anterior de arma de fogo nos sistemas SIGMA ou SINARM;

V – possuir autorização válida de aquisição expedida pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º O Programa estabelecerá critérios de prioridade de atendimento, observadas, no mínimo, as seguintes categorias preferenciais:

I – vítimas de violência doméstica com medida protetiva em vigor;

II – vítimas de atentado contra a vida ou a integridade física;

III - vítimas de crimes contra o patrimônio;

IV - residentes em zonas rurais e áreas de comprovada vulnerabilidade à violência;

V - cidadãos com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 6º A gestão e execução do Programa ficará a cargo de comitê interinstitucional composto por representantes dos seguintes órgãos:



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2959/2025

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério da Defesa;

IV – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, como operadores financeiros;

V – Polícia Federal e Exército Brasileiro, como autoridades autorizadoras.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade estabelecer isenção tributária federal sobre a aquisição da primeira arma de fogo por cidadão brasileiro devidamente habilitado. A medida tem fundamento no princípio da isonomia tributária, no estímulo à legalidade e na proteção da liberdade individual — em especial, do direito à legítima defesa.

A estrutura tributária brasileira impõe ao cidadão comum uma carga fiscal abusiva sobre produtos essenciais à sua segurança, como armas de fogo. A aquisição regular de uma arma nova sofre a incidência de diversos tributos federais cumulativos — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP —, o que pode elevar o valor final do produto em mais de 70%.

Não há qualquer racionalidade econômica ou social que justifique tamanho peso tributário sobre um instrumento de autodefesa individual, sobretudo quando adquirido por quem cumpre todos os requisitos legais, como avaliação psicológica, comprovação



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

de aptidão técnica, antecedentes criminais negativos e autorização formal da Polícia Federal ou do Exército.

A proposta é inspirada em outros mecanismos de isenção fiscal amplamente aceitos pela sociedade e pela jurisprudência nacional, como os programas que isentam a aquisição do primeiro imóvel residencial ou do primeiro veículo automotor. Em ambos os casos, o Estado reconhece que o alto custo de entrada justifica o benefício para o cidadão que está iniciando sua jornada de patrimônio ou mobilidade. Por coerência, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à sua primeira ferramenta de proteção pessoal.

Além disso, a medida busca estimular a regularização consciente do armamento, facilitando o acesso legal e coibindo o mercado paralelo. O Estado não pode penalizar com tributos excessivos o cidadão que opta por seguir as vias legais, enquanto a criminalidade segue armada e abastecida por canais ilícitos, sem qualquer fiscalização ou ônus fiscal.

O argumento de que a tributação elevada tem função inibidora é, na prática, uma ficção ideológica usada para justificar o desarmamento civil disfarçado. Se a intenção é restringir o acesso a armas pela via tributária, o que se faz é, na verdade, promover a desigualdade e excluir o cidadão comum de seu direito de defesa, deixando o acesso restrito à elite econômica.

O presente projeto se alinha com os princípios da Capacidade Contributiva e da Seletividade Tributária, previstos no art. 145, §1º e no art. 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal. Se tributos devem ser seletivos conforme a essencialidade do bem, é forçoso reconhecer que, em tempos de violência urbana, a arma de fogo legal é bem essencial à segurança da família brasileira.

A isenção proposta aplica-se apenas à primeira arma, garantindo o caráter social da medida e limitando seu alcance para evitar distorções. Não se trata de fomento à proliferação armamentista, mas de garantia de acesso mínimo ao direito de defesa pessoal, amparado pelo princípio da proporcionalidade e pelo reconhecimento da função defensiva da arma na vida civil.



\* CD250169919600 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

É importante destacar que o projeto não compromete a segurança pública, pois todos os requisitos legais para a aquisição de arma continuam inalterados. A medida alcança somente aqueles cidadãos que já foram devidamente autorizados pela autoridade competente, ou seja, pessoas comprovadamente aptas, idôneas e treinadas.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de justiça fiscal e também de equilíbrio democrático, pois iguala as condições de acesso para o trabalhador honesto que não dispõe de recursos financeiros para custear um armamento novo, mas deseja fazê-lo dentro da legalidade, e não no mercado clandestino.

Além do aspecto jurídico e econômico, a proposta também possui valor simbólico importante: ela representa o reconhecimento estatal de que o direito à legítima defesa não é um privilégio, mas uma extensão da dignidade da pessoa humana. E dignidade, em um Estado que falha sistematicamente em proteger seus cidadãos, começa por não impedir que o cidadão proteja a si mesmo.

Ao criar um caminho acessível para a primeira aquisição legal, o Estado também contribui para aumentar a rastreabilidade do armamento em circulação, reduzindo o incentivo ao mercado ilegal e fortalecendo os cadastros nacionais de armas (SIGMA e SINARM), instrumentos fundamentais de controle e transparência.

Em termos fiscais, o impacto da isenção sobre a arrecadação é residual e compensável, pois se trata de operação pontual por CPF, de aplicação única, e sobre um bem de aquisição não massiva. O efeito simbólico e social, por outro lado, é muito mais relevante: ele promove cidadania, confiança na lei e incentivo à responsabilidade individual.

Por fim, a proposição reflete um princípio caro aos brasileiros que defendem a liberdade com responsabilidade: quem cumpre a lei deve ser incentivado, e não punido. E se o Estado reconhece o direito de defesa como legítimo, deve também remover as barreiras injustificadas para seu exercício inicial, principalmente quando essas barreiras são de natureza fiscal.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que reforça o pacto entre a cidadania e a liberdade, entre a responsabilidade individual e a justiça tributária.

Sala das Sessões, 03 de junho 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2959/2025



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250169919600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

**FIM DO DOCUMENTO**